



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO SEI Nº: 00310217.000175/2019-97

PAT Nº 519/2019 – SUFISE

RECURSO: VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: **EMPREENDIMENTO AERONAÚTICO COSTA ESMERALDA LAGOA DO BONFIM LTDA.**

RECORRIDO: SECRETARIA DE FAZENDA DO RN

RELATORA: MARTA JERUSA PEREIRA DE SOUTO

ACÓRDÃO Nº 0020/2024- CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. NOTA FISCAL ACOSTADO AO AUTOS NÃO CORRESPONDE A OPERAÇÃO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

1. A Recorrente foi autuada pela falta de recolhimento de ICMS antecipado, decorrente da aquisição de uma aeronave cujo fato gerador é o momento da entrada do bem no estabelecimento do adquirente. Ocorre que a nota fiscal acostada aos autos (nº 920) não foi a referente ao fato gerador e sim a emitida para acobertar o deslocamento da aeronave (desmontada) de propriedade da Recorrente, de uma prestadora de serviço para outra, dentro do Estado de São Paulo, não se prestando como prova para o auto. Lançamento improcedente. Dicção do art. 9º, XII da Lei 6.968 de 30 de dezembro de 1996.

2. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Singular modificada. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e prover o Recurso Voluntário, modificando a decisão singular e julgar o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 27 de fevereiro de 2024.



Derance Amara Rolim
Presidente do CRF



Marta Jerusa Pereira de Souto
Relatora



Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado